II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RACISMO E COVID-19: UMA ANÁLISE ACERCA DA CORRELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

RACISM AND COVID-19: AN ANALYSIS OF THE CORRELATION BETWEEN THE PANDEMIC AND THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Cleiton Luiz Ferreira De Jesus
Rafael Clementino Veríssimo Ferreira
Ricardo Alexandre Lopes Assunção

Resumo

O presente artigo busca, através do método descritivo-analítico, demonstrar como o contexto de pandemia tem potencializado episódios de racismo e injúria racial no continente americano, principalmente no Brasil. Objetivando revelar que a violação ao princípio da igualdade ameaça à sobrevivência das pessoas negras e legitima o biopoder, além de almejar trazer alguma contribuição para a luta antirracista e por uma sociedade mais plural que não valora de forma diversa o direito à vida de seus indivíduos.

Palavras-chave: Racismo, Pandemia, Princípio da igualdade, Direitos fundamentais, Biopoder

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims, through the descriptive-analytical method, to demonstrate how the pandemic context has enhanced episodes of racism and racial injury in the American continent, especially in Brazil. Seeking to reveal that the violation of the principle of equality threatens the survival of black people and legitimizes biopower, besides aiming to bring some contribution to the anti-racist struggle and a more plural society that does not value in a different way the right to life of its individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racism, Pandemic, Principle of equality, Fundamental rights, Biopower

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O racismo e os impactos dele decorrente tem afetado o mundo desde os seus primórdios em formas e intensidades diferentes.

Não são poucos os exemplos que podem demonstrar como a discriminação em razão da cor da pele ou do local de origem afetam frontalmente o indivíduo, seus hábitos religiosos e a sua vida. No Brasil, por exemplo, pode-se dizer que o racismo passou a ser algo recorrente na sociedade a partir da colonização, quando o tráfico de escravos no Atlântico se mostrava como um dos negócios mais lucrativos dos séculos XV ao XIX (GOMES, 2019). A Alemanha nazista é provavelmente o exemplo moderno mais substancial de racismo que ocorreu no século XX (MBEMBE, 2018), com a falaciosa superioridade ariana e todos os seus trágicos desdobramentos principalmente nas partes centrais da Europa e se transformou no pontapé inicial da cruzada imposta aos judeus europeus que se viram obrigados a fugirem do continente.

As lutas das pessoas negras pelos seus direitos resultaram em modernização das legislações nacionais - principalmente as ocidentais - na criminalização desse tipo de conduta, através da criação de tipos penais para o combate ao racismo, à injúria racial e outros tipos de xenofobia. Em tese, a atuação positiva dos Estados frente ao combate ao racismo representaria o fim dessas práticas abomináveis. No entanto, o que se percebe é que os preconceitos raciais sofreram indigna mutação, transformando-os em racismo estrutural.

A injúria passou a ser tipificada, contudo, o racismo estrutural e institucional (ALMEIDA, 2018), ao que tudo indica consegue eludir-se do escopo legal e se fortalecer através de estruturas de dominação que se retroalimentam e dão legitimidade a um biopoder genocida (MBEMBE, 2018).

A pandemia de coronavírus que está impiedosamente assolando o planeta tem servido para demonstrar o quão forte essas estruturas de dominação e discriminação racial ainda estão presentes - e se fortalecendo. Episódios como: a ADPF 635, em que foi preciso a intervenção do Supremo Tribunal Federal do Brasil para regular as operações policiais nas favelas cariocas, para evitar o incessante derramamento de sangue; ou com George Floyd, Jacob Blake Jr. e Breonna Taylor, que foram violentamente atacados pela polícia nos Estados Unidos.

A primeira parte do trabalho aborda o biopoder e a dívida histórica que a sociedade brasileira possui com as pessoas negras. A segunda parte do artigo trabalha o racismo (estrutural e institucional), desigualdades sociais e mortandade dos negros em tempos de pandemia, com o propósito de demonstrar como o racismo e injúria racial se apresentam como barreira o princípio da igualdade.

A justificativa se dá pela violação ao princípio constitucional de igualdade em que preconiza pelo fato de que todos são iguais perante à lei, mas tem sido cabalmente negligenciado, fazendo com que a pandemia seja mais letal entre as pessoas negras.

O método descritivo-analítico é utilizado para demonstrar como a Pandemia de coronavírus tem sido usada como mera cortina de fumaça para embaçar os recorrentes episódios de racismo, quer seja em forma de ataques verbais ou de genocídio patrocinado pelo biopoder. A pesquisa é precipuamente documental e bibliográfica e tem como propósito geral trazer reflexões acerca de como o racismo é um infortúnio imensurável para a democracia e para uma sociedade plural e desenvolvida, além de violadora do direito à vida, dignidade e igualdade que absolutamente todos os seres humanos merecem.

2 BIOPODER E A DÍVIDA HISTÓRICA QUE A SOCIEDADE BRASILEIRA POSSUI COM AS PESSOAS NEGRAS

Os tempos de crise, em regra, fazem nascer com mais intensidade episódios que evidenciam conflitos e oposições presentes na sociedade. A biopolítica e o biopoder são dois dos melhores exemplos disso.

Tem-se, primeiramente, que a biopolítica é uma espécie dominação daqueles que detêm o poder frente àqueles que são os dominados. Pode-se afirmar que a escravidão é um dos exemplos mais claros de consolidação da biopolítica, vez que ela representa de forma simultânea a perda de "lar, direitos sobre o seu corpo e perda de estatuto político" por parte do escravo (MBEMBE, 2018, p. 26-27).

O biopoder atua na regulação de quem vive e de quem morre por parte do Estado, numa clara e manifesta regulação de uma política da morte, e das "funções assassinas do Estado", como leciona Archille Mbembe (2018, p. 17-18), numa releitura das teorias do sociólogo Michael Focualt, na busca de um maior entendimento das estruturas de dominação presentes há anos na sociedade. E talvez de forma ainda mais latente no contexto social dos continentes africano, e americano do norte e do sul, por aspectos relacionados à colonização e que refletem até o presente dia no ambiente socioeconômico do século XXI.

O historiador Yuval Noah Harari demostra que o fim das práticas escravistas no continente americano não representou o fim dos "mitos racistas que justificavam a escravidão", resultando em um "ciclo retroalimetado de causa e efeito, um círculo vicioso". A consequência desse processo faz com que o racismo se tornasse cada vez mais arraigado no contexto social e um impeditivo à ascensão de classe por parte das pessoas negras (2017, p. 148 e seg.).

Os cerca de 10 milhões de escravos trazidos da África entre os séculos XVI e XIX para a América definitivamente representam influências diretas à sociedade americana atual. Tão cruel quanto a forma em que os cativos africanos foram trazidos às Américas foi o modo em que o fim da escravidão se consolidou no continente americano. O fim do escravismo colocou os ex-escravos "à margem de todas as oportunidades, sem acesso a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e segurança" (GOMES, 2014, p. 236 e 250).

A República foi proclamada no Brasil em 1889 e celebrada com um hino, no qual tem como refrão "Liberdade! Liberdade! /Abre as asas sobre nós/Das lutas na tempestade/Dá que ouçamos tua voz" um propósito, um ideal de liberdade que se buscava a estender a todos os brasileiros, ainda mais quando a letra foi escrita um ano após a abolição da escravidão no Brasil, que se deu formalmente em 13 de maio de 1988, e que traz a seguinte estrofe "Nós nem cremos que escravos outrora/ Tenha havido em tão nobre País.../Hoje o rubro lampejo da aurora/Acha irmãos, não tiranos hostis".

Infelizmente, nos atuais dias esta hostilidade parece latente diante dos diversos casos de racismo, em suas diversas formas de manifestação.

O racismo é apresentado de diversas formas e definições, contudo, Silvio Luiz de Almeida entende que ele se divide em racismo: individual, institucional e, principalmente, estrutural. As classificações são baseadas nos critérios de relação estabelecida entre: racismo e subjetividade, racismo e Estado, e, por fim, na relação estabelecida entre racismo e economia (2018, p. 27).

O racismo pode ser encarado como "decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural" (ALMEIDA, 2018, pág. 38).

Um olhar mais complexo sobre o comportamento racista, "derivado de uma sociedade cujo racismo é regra e não como exceção" (ALMEIDA, 2018, pág. 38), pois ainda que indivíduos e instituições sejam punidos ou mudem suas políticas internas, não são suficientes para que a estrutura social de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

Faz-se importante frisar as diferenças marcantes entre o racismo individual do racismo institucional, o racismo individual se configura em "indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros" e o racismo institucional, que se manifesta nos "atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra" (ALMEIDA, 2018, p. 33).

Sílvio de Almeida alerta para o fato de que o combate ao racismo institucional exige que "uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial [deva] investir na adoção

de políticas internas que visem", dentre outras "b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posição de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; " (2018, p. 37).

O conceito de raça, graças a ciência moderna, é de cunho social, não tendo nada relacionado à biologia. A definição de raça tem sofrido mudanças dentro de um contexto histórico e social ao longo dos tempos, e que este sempre está relacionado a uma contingência, um conflito de poder e decisão, na sociedade contemporânea (ALMEIDA, 2018, p. 19).

A discussão sobre o alcance do termo raça para a configuração do crime de racismo, o qual tem a imprescritibilidade garantida constitucionalmente no art. 5º, XLII da CF/88, foi alvo de debate no Hc nº 82.424/RS, que o senhor Siegfried Ellwanger, escritor, "vendeu conteúdo que semeava em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica" (Hc nº 82.424/RS), segundo ele no exercício do direito à liberdade de expressão, argumentava-se, basicamente, que os judeus não eram uma raça e sim um povo e que não caberia assim a aplicação do crime de racismo, todavia prevaleceu ao final pela aplicação do crime em questão, pois o termo se tratava de uma questão social e não biológica.

Ressalta-se que mesmo com o Brasil sendo um país notadamente composto por um percentual muito maior de negros do que de judeus, o entendimento motivador de uma repercussão geral derivada de crime de racismo decorre de Habeas Corpus relativo à questões religiosas.

O conceito de raça não pode ser retirado da sua definição relacional, ou seja, não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos. (ALMEIDA, 2018, p. 40).

Os inúmeros casos de racismo que ocorrem no Brasil têm seus pilares sustentados em uma desigualdade que contrapõem brancos e negros desde os primórdios da colonização dessas terras.

Para se ilustrar em números frios o retrato do racismo no Brasil, tem-se que a cada 100 pessoas, 54 são negras, ou possuem alguma descendência africana. Contudo, a cada 100 pessoas pertencentes ao grupo dos menos 10% menos favorecidos, estima-se que 78 delas sãos negras (GOMES, 2019, p. 31).

Ao passo que considerando o 1% mais rico do país, a cada 100 pessoas, acredita-se que apenas cerca 18 delas são negras. E não, isso não é mero acaso. Esse fenômeno é obra do

racismo e da forma em que se aboliu a escravidão, "[abandonando a] população negra à própria sorte na época da Lei Áurea". (GOMES, 2019, p. 31 e 33).

A renda média de uma pessoa branca no Brasil é na ordem de R$ 2.814,00 por mês, enquanto uma pessoa negra tem média salarial na faixa de R$ 1.750,00 (GOMES, 2019, p. 32). São inúmeros os exemplos que denotam o quanto o racismo ocupa papel degradante e promotor de desigualdades na sociedade brasileira.

O caput do artigo 5º do texto constitucional vigente no ordenamento jurídico pátrio não deixa dúvidas quanto ao princípio da igualdade, ao preconizar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988). E, portanto, não há espaço para tratamento diferenciado entre brasileiros, independentemente de fatores sociais ou econômicos.

O artigo 196 também da Constituição Federal Preconiza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988). A combinação dos artigos 5º e 196 da Constituição não deixam dúvidas quanto a obrigação expressa que o Estado brasileiro detém para com a pessoa de seus cidadãos, e por esse motivo, tempos de crise como o atual exigem que o Poder Público tome atitudes coerentes e afirmativas em direção à irrestrita promoção dos direitos fundamentais de seus cidadãos, indiferente de quaisquer fatores externos.

3 RACISMO (ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL), DESIGUALDADES SOCIAIS E MORTANDADE DOS NEGROS EM TEMPOS DE PANDEMIA

A Pandemia do novo COVID-19 obrigou diversas nações a tomarem medidas que visam a inibir a rápida proliferação do vírus, o qual tem sua alta letalidade constatada. Dentre elas, a principal adotada foi o isolamento social, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, difundindo em diversos idiomas com o slogan "FIQUE EM CASA".

Mesmo com inúmeras medidas preventivas para diminuir o número de pessoas contaminadas a Organização das Nações Unidas (ONU) noticia que o número de contaminados em todo mundo ultrapassaram 15 milhões de pessoas e mais de 620 mil mortes (ONU, 2020, online). Apesar das medidas tomadas, esses números são espantosos e demonstram que os cuidados com esta Pandemia não podem ser deixados de lado, principalmente por não ter ainda uma vacina eficaz para a imunização em massa da população.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde maio de 2020 faz um levantamento de dados relativos à COVID-19 através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD COVID-19) a fim de monitorar os impactos desta no mercado de trabalho, computando em julho de 2020. Os resultados apontaram que 2,1 milhões de pessoas apresentaram sintomas conjugados, ou seja, 1,0% da população do país apresentou perda de olfato, paladar, tosse, febre e dificuldade para respirar e dor no peito, sendo que alguns indivíduos sentiram mais de um desses sintomas simultaneamente (IBGE, 2020, online).

Além da fragilidade do sistema de saúde brasileiro, que teve que se reestruturar para atender a urgente demanda por leitos, que foram construídos às pressas, por pessoas contaminadas pelo COVID-19, esta Pandemia deixou mais explícitos aos olhos do Brasil e do mundo outra pandemia que assombra a humanidade há séculos e que também há muito já se mostra insustentável, que é o racismo.

O isolamento social proporcionou uma crescente solicitação para os serviços de entrega de todos os tipos, principalmente de gêneros alimentícios, através de aplicativos em aparelhos celulares, um dos maiores nesta seara é o iFood.

No dia 31 de julho deste ano de 2020, em Valinhos, interior de São Paulo, um de seus entregadores, Matheus Pires, negro, foi vítima de um episódio racista, registrado por um cinegrafista amador, quando um homem branco se dirige a ele, dentre outras ofensas, dizendo: "Você tem inveja disso aqui. Você tem inveja dessas famílias aqui. Você tem inveja disso aqui também [passando a mão no antebraço]. Você nunca vai ter. Eu já nasci rico. Você é semi-analfabeto". (ISTOÉ, 2020, online)

Infelizmente circunstâncias como esta não são fatos isolados e acontecem a todo momento em diversos cantos do Brasil e do mundo. Segundo relatos da imprensa, o autor dessas ofensas foi expulso do aplicativo, que repudiou os atos por ele praticados.

O iFood é uma das maiores instituições de entrega de ramos alimentícios do país, esse repúdio é louvável, todavia "as práticas cotidianas no interior das instituições vão retroalimentar as práticas sociais corriqueiras, dentre às quais o racismo, na forma de violência explícita ou microagressoões - piadas, silenciamento, isolamento, etc." (ALMEIDA, 2018, p. 37).

As empresas ao se posicionarem acerca de crimes como a racismo e a injúria racial contra seus funcionários devem se valer de dois fatores: da postura afirmativa de repúdio aos preconceitos diante de seus usuários, que são sua principal forma de renda; mas também, de promover mudança dentro de suas estruturas para combater frontalmente episódios de natureza criminosa e segregatícia.

Na caminhada do racismo em dias de COVID-19, verifica-se muitos comportamentos racistas por parte das forças policiais no Brasil e em outros países, que desencadeou vários protestos, mesmo na luta contra este vírus e sob o pálio do isolamento social. Tais atitudes caracterizam a relação do Estado para com seus cidadãos negros, no chamado racismo institucional (ALMEIDA, 2018), que é brilhantemente abordada em letra da música "A vida é um Desafio", do grupo Racionais MC's: "Desde cedo a mãe da gente fala assim: 'filho, por você ser preto, você tem que ser duas vezes melhor.' Aí passado alguns anos eu pensei: Como fazer duas vezes melhor, se você tá pelo menos cem vezes atrasado pela escravidão, pela história, pelo preconceito, pelos traumas, pelas psicoses... por tudo que aconteceu? Duas vezes melhor como?".

O preconceito institucional é facilmente percebido quando um policial, em Parelheiros, no extremo sul de São Paulo, também no mês de julho do ano de 2020, durante o atendimento de uma ocorrência de perturbação do sossego relativa à excessivo volume de um som em um bar, imobiliza um senhora negra, 51 anos, que interveio na ocorrência, pisando em seu pescoço, nas imagens, registradas por cinegrafista amador e difundidas na internet, percebe-se que o policial solta todo o peso do corpo na cabeça da senhora, como se desce um passo sobre a cabeça dela. (PORTAL G1a ,2020, online).

Evidentemente, apesar das falas de militares de alta patente da Polícia Militar de São Paulo, não é preciso ser nenhum especialista para concluir que tal exercício do uso da força por parte do policial, naquele momento, mostrou-se desproporcional, ilegal e ilegítimo, o que certamente tal técnica não está prevista em nenhum manual policial de uso da força no mundo.

Mesmo para se repelir (suposta) "injusta agressão" vinda da senhora negra, o uso da força naquele momento da imobilização foi abusivo, pois ela não mais apresentava perigo que se justificasse soltar-lhe todo peso sobre sua cabeça, lamentavelmente.

Em 25 de maio de 2020, em meio à Pandemia, os Estados Unidos da América assistiram atônitos, chorando e descrentes a um policial branco, juntamente com mais três colegas, imobilizar um suspeito negro, ajoelhando-se em seu pescoço com as mãos nos bolsos, ignorando os inúmeros clamores de George Floyd pela vida, dizendo que não conseguia respirar, o que consequentemente o levou a morte.

Independente sobre quais circunstâncias se deram a prisão, nada justifica o ceifar de uma vida por uma autoridade estatal, destacadamente naquele momento, quando o suspeito já se encontrava algemado, dominado e imobilizado no chão. (PORTAL G1b, 2020, online).

Diante desta morte estúpida cresceu nos Estados Unidos o movimento "BLACK LIVES MATTER", difundido em redes sociais e demais redes de comunicação em massa, nas ligas de

esportes, inclusive National Basketball Association (NBA), a principal liga de basquete daquele país, e porque não a do mundo, que retomou a temporada com manifestação de muitos de seus jogadores, ao serem permitidos estamparem nas camisas e tênis as causas que defendem, engajados na justiça social e igualdade racial. Além de engajamento político ao buscar formas seguras para que grupos vulneráveis a COVID-19 possam exercer seu direito de voto nas próximas eleições norte-americanas. (NBA, 2020, online).

Os supramencionados exemplos denotam a tênue linha compreendida entre Racismo e Pandemia e como os tempos de crise escancaram e desnudam mazelas sociais que são constantemente negligenciadas.

Enquanto ainda se tentava digerir a morte de Floyd, logo vem a memória do caso Miguel um menino de nove anos que, em 2 julho de 2020, deixado com sua patroa, atual primeira-dama da cidade de Tamandaré, no Recife, que arrumava as unhas, enquanto a mãe dele, negra, empregada doméstica da família num prédio de luxo, levava a cadela da casa para passear. Chorando pela falta da mãe, Miguel foi colocado no elevador do prédio pela patroa, indo parar num andar num nível superior, onde tinha um vão do ar-condicionado, no qual ele subiu e que triste, trágica e descuidadamente veio a cair de uma altura aproximada de 35 metros, tendo sua vida terrena ceifada. (ESTADO DE MINAS, 2020, online).

Tendo os olhos de sua mãe visto esta cena marcada indelevelmente em sua memória. Um preço alto demais para se pagar com a conta do racismo, que segrega e valora de forma desigual e hedionda o direito à vida dos indivíduos negros. Há de se convir.

O vírus faz acender novo alerta às pessoas em condição de vulnerabilidade, que não possuem meios de fazer o isolamento social de forma satisfatória, por questões de desigualdades sociais que ocorrem nas periferias em que a densidade demográfica é muito maior nas áreas nobres. E que definitivamente não possuem capacidade socioeconômicas de custear os valores praticados pelo sistema particular de saúde e por esse motivo são dependentes de um sistema público, que por vezes está superlotado e a mercê de um Poder Executivo que não tem conseguido atender às necessidades de aparatos e EPI’s que uma situação atípica que um contexto de crise demanda.

O coronavírus vem desnudando as desigualdades sociais e mostrando que as pessoas em vulnerabilidade têm mais chances de sucumbir frente a letalidade do vírus, haja vista a dificuldade de acesso ao saneamento básico, como aspecto preventivo; e principalmente à saúde, como aspecto corretivo.

Um dos aspectos mais abruptos e radicais da correlação entre pandemia, racismo e violação de direitos fundamentais no Brasil, diz respeito às operações policiais nas favelas

cariocas. E foi com o propósito de barrar os efeitos dessas que foi impetrada frente ao Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, visando impedir as operações policiais nas favelas cariocas depois de resultados desastrosos das operações que vinham ocorrendo desde o início da pandemia (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020, online).

O mês de abril de 2020 representou aumento de 57,9% na letalidade policial nas favelas cariocas. No julgamento da liminar o ministro Edson Fachin entendeu pelo deferimento dos pedidos de "preservação de elementos da cena do crime", "melhoria da atuação dos órgãos de perícia técnico-científica", "reconhecimento da excepcionalidade da realização de incursões policiais em áreas próximas a escolas, creches, postos de saúde e hospitais", "restrição ao uso de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais", "aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público fluminense". Sendo assim, passaram a ficar proibidas as operações policiais nas favelas cariocas sem autorização do expressa e fundamentada do Ministério Público (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020, online).

O fato é que o escabroso número apresentado por estudo da Universidade Federal Fluminense (UFF) aponta que podem chegar a 400 o número de vidas salvas com a interrupção das operações policiais nas favelas (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020, online). Ainda mais alarmante que o prognóstico da UFF são os números trazidos pelo periódico El País, que indica que houve diminuição na ordem de 73% das mortes nas favelas cariocas se comparado com o mesmo período do ano passado (EL PAÍS, 2020, online).

O fato é que a população negra e pobre não pode, não deve e não é capaz de subvencionar a incompetência do Poder Público, principalmente o estadual, no combate ao tráfico de drogas e da criminalidade. As vidas negras não são meros fantoches ou massas de manobras de um biopoder desvelado que se vale da vulnerabilidade de alguns grupos sociais para se estabelecer e se legitimar ao arrepio das normas fundamentais e por ricochete do texto constitucional.

Um estudo realizado pela PUC do Rio de Janeiro acerca dos casos de coronavírus demonstra que as desigualdades sociais não podem ser negligenciadas quando o assunto é a letalidade do vírus, "[as] desigualdades no acesso ao tratamento confirmam que as chances de morte de um paciente preto ou pardo analfabeto (76%) são 3,8 vezes maiores que um paciente branco com nível superior (19,6%)". Outro número alarmante é o que aponta para o fato de que "pretos e pardos também apresentaram proporção de óbitos, em média, 37% maior do que brancos na mesma faixa de escolaridade" (PUC RIO, 2020, online).

Os episódios noticiados recentemente na mídia levam a crer que o contexto de Pandemia fez se tornar mais latente as diversas formas de racismo.

A empresa Magazine Luiza nos últimos dias ganhou destaque nas diversas formas de mídia, tornando-se um dos assuntos mais comentados em redes sociais, a partir da iniciativa de promover um programa de trainee exclusivamente para negros. A ideia que, em tese, tinha como propósito buscar uma equiparação de oportunidades e uma reparação de caráter histórico, haja vista as desigualdades de oportunidade que permeiam legitimam o racismo, causou polêmica, como já o era esperado.

Em uma análise de plano, parece incontroversa a inconstitucionalidade do edital, que fere o tão consolidado princípio da igualdade esculpido no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Contudo, o edital traz importante e reflexivo convite à sociedade como uma estrutura plural que engloba indivíduos que vêm de panos de fundo diferentes.

Logo o que a Magazine Luiza fez, apesar de inconstitucional, mostra-se convidativo. Há no Brasil a figura do racismo velado de diversas empresas que não contratam funcionários negros, em hipótese alguma, e se valem dos argumentos que contrataram a pessoa mais apta, falando-se em meritocracia, para a vaga. Portanto, do ponto de vista moral e social essa drástica atitude praticada pelo Magazine Luiza se mostra a mais adequada para se abrir uma discussão acerca do tema.

O combate ao racismo requer além de discursos escorreitos de um bom português, também atitudes afirmativas, mesmo que de certo modo, radicais. Se o Poder Judiciário ou mesmo o Ministério entender que a campanha é inconstitucional, poderá notificar a empresa a apresentar resposta e rever tal edital, mas de todo modo, a primeira atitude afirmativa já denota que o século XXI não comporta mais leniências acerca do combate ao racismo. E que, mesmo que o número de pessoas negras seja reduzido a 50% por ordem judicial, por exemplo, já poderá mostrar a força da representatividade e a necessidade dela para que as novas gerações já nasçam defendendo a bandeira da luta antirracista pelo mundo.

Exemplo da necessidade de combate ao racismo institucional foi demonstrado na Campanha do Governo do Paraná, em 2016, intitulada “Teste de Imagem”, na qual funcionários de recursos humanos foram divididos em dois grupos, no quais eram lhes mostrado fotos de pessoas em atividades cotidianas. Para um grupo, foram mostradas pessoas de pele branca; para outro, as mesmas fotos, porém com pessoas de pele negra. O primeiro grupo entendeu que as pessoas estavam correndo na rua, limpando sua casa e cuidando do jardim; enquanto para o outro grupo, os negros foram taxados de pichadores, segurança de shopping, ladrão e empregada doméstica. (PORTAL GELEDÉS, 2016, online).

A campanha tinha como objetivo combater o racismo institucional, principalmente ao colocar funcionários responsáveis pelo recrutamento de pessoas para empresas. Denota-se que há uma regra não escrita de tratamento desigual para com os negros ao serem enquadrados em funções socialmente consideradas de baixa remuneração e pouca qualificação acadêmica, não sendo uma mera coincidência não se ver com frequência pessoas negras em postos de poder.

Um país rico somente se estabelece com o fim dos privilégios e diminuição das desigualdades sociais. Não há democracia participada que consiga se efetivar com violação a princípios fundamentais e promoção de desigualdades sociais. A luta antirracista tem que se efetivar acima de qualquer bandeira política, partidária ou de classe.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo estrutural, institucional e individual estão enraizados na sociedade brasileira desde antes da abolição formal da escravidão no país, entretanto ainda se vê episódios de racismo em todas as esferas apresentadas, e em tempos de COVID-19 se mostrou ainda mais latente, tendo em vista as desigualdades sociais, estruturais e de renda, que as pessoas negras vivem, ficando sobremaneira mais suscetíveis aos efeitos letais desta Pandemia.

A necropolítica, biopolítica e o biopoder, como já dito, tendo no nazismo exemplo moderno mais marcante, apresenta-se atualmente como a pouca importância, para não se dizer nenhuma, com as vidas negras. A violência policial no Brasil e no mundo, com consequente morte de pessoas negras, nesta Pandemia, também se tornou explícito, o que foi necessário ao Supremo Tribunal Federal, em análise da ADPF 635, permitir somente a atuação policial nas favelas cariocas, com a intervenção do Ministério Público. No claro reconhecimento que no momento que o mundo está passando, o braço armado do Estado não pode se valer disso, uma cortina de fumaça, para ceifar mais vidas dessas comunidades, no discurso de combate à criminalidade.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, os protocolos de atuação policial que visem a preservação de vidas negras, constantemente vítimas de violência por estes órgãos dedicados à segurança pública.

O acesso à saúde como direito e garantia fundamental de todo cidadão, positivado no texto constitucional brasileiro, não pode ser relativizado em hipótese alguma, e que o Estado, nestes tempos, tem que voltar suas preocupações para a manutenção da vida e da saúde de todos no combate eficaz à COVID-19, principalmente daqueles mais carentes de recursos de toda

espécie, não podendo assim se admitir que o racismo, individual, institucional e estrutural, seja a mola propulsora do número de pessoas mortas e contaminadas por este vírus.

O princípio da igualdade, preconiza que todos são iguais perante à lei, não admite possibilidade de dupla interpretação, ou sequer uma interpretação que vise privilegiar um ou outro extrato social, pois essa igualdade formal desejada somente será superada se se permitir que, independe da cor da pele, uma pessoa chegue a ocupar o lugar que queira, e não seja relegada ao lugar que esperadamente ela ocupe, como segurança de shopping, doméstica e ladrão. Para tanto, é preciso promover ações que vão além de palavras, para que se vislumbre a tão sonhada, e constitucionalmente consagrada, igualdade. Logo, medidas radicais, que provocaram no mínimo a reflexão sobre o tema, como a proporcionada pela Magazine Luiza têm que ser aplaudidas de pé.

Aplaudidas, pois, o número de casos de pessoas contaminadas pela COVID-19 e os ricos dela inerentes são mais sentidos nas pessoas negras do que em pessoas brancas, não tem como deixar de se falar do fator racismo nestes números, visto que há uma cristalina desigualdade que reflete na vida e saúde daquelas pessoas.

A solução para os problemas em tela passa por uma mudança de consciência das pessoas, acerca das atitudes que não pareçam racistas, mas possam, de fato, ser. As seguintes indagações: por que quando vejo pessoas trabalhando em atividades braçais, em serviços de limpeza público ou privado, em atividades domésticas, em abordados presos e mortos pela polícia, quase na sua totalidade, são pessoas negras, será que eles estão ali porque simplesmente querem? Ou porque são preguiçosas? A busca por essas respostas passa diretamente pela mudança na estrutura social, ideológica e econômica na sociedade brasileira para com as pessoas negras, para superar a desigualdade que existe desde o período colonial e a Pandemia, ao que tudo indica, tem potencializado, como por exemplo é demonstrado no maior número de pessoas mortas serem negras.

Os direitos fundamentais não são meras linhas previstas somente no texto constitucional. Eles norteiam a busca do Estado pela plenitude deles para seus cidadãos, de forma indiscriminada. O racismo não pode ser mais tolerado como obstáculo para pessoas negras alcançarem a efetivação desses direitos, sobretudo, em tempos da maior crise sanitária vista nos últimos anos pela humanidade. Vidas negras importam e a busca pelo direito à saúde e igualdade são o caminho para garantir essa importância na superação do racismo e da COVID-19.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424, Rio Grande do Sul**. Relator Ministro Moreira Alves. Publicado em 19 mar. 2004, p. 524-1011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052. Acesso em: 28 jun. 2020

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **ENTENDA AÇÃO QUE LEVOU STF A SUSPENDER OPERAÇÕES POLICIAIS EM FAVELAS DO RJ**. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio. Acesso em: 21 set. 2020.

DAILY MAIL. **EXCLUSIVE - FULL VIDEO: Leaked police bodycam footage shows George Floyd's arrest for the first time**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=8&v=YPSwqp5fdIw&feature=emb_logo. Acesso em: 15 set. 2020.

EL PAÍS. **A farsa sobre a polícia não poder entrar nas favelas**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-08-30/a-farsa-sobre-a-policia-nao-poder-entrar-nas-favelas.html. Acesso em: 21 set. 2020.

ESTADO DE MINAS. **Mãe de Miguel, menino que caiu de prédio de luxo no Recife, tem conta hackeada**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/07/03/interna_nacional,1162468/mae-de-miguel-menino-que-caiu-de-predio-de-luxo-no-recife-tem-conta.shtml. Acesso em: 15 set. 2020.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 3ª ed. rev. ampl. – São Paulo: Globo, 2014.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume 1**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. (Uma história da escravidão no Brasil; 1).

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 28ª ed. Porto alegre: L&p, 2017.

https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio. Acesso em: 21 set. 2020.

IBGE. **SOBRE A PNAD-COVID19**. Disponível em: https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/. Acesso em: 14 set. 2020.

ISTOÉ. **Usuário é expulso do iFood após atitude racista contra entregador do aplicativo**. Disponível em: https://istoe.com.br/usuario-e-expulso-do-ifood-apos-atitude-racista-contra-entregador-do-aplicativo/ . Acesso em: 15 set. 2020.

MBEMBE, Archille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. – São Paulo: n-1 edições, 2018. 80p.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS: casos de COVID-19 ultrapassam 15 milhões no mundo; 620 mil mortes.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/oms-casos-de-covid-19-ultrapassam-15-milhoes-no-mundo-620-mil-mortes/. Acesso em: 15 set. 2020.

NBA. **NBA, NBPA issue joint statement on social justice and racial equality**. Disponível em: https://www.nba.com/article/2020/08/28/nba-npba-joint-statement-social-justice. Acesso em: 15 set. 2020.

PORTAL G1a. **Ação de policial que pisou no pescoço de mulher negra não faz parte de procedimento, diz PM**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/13/acao-de-policial-que-pisou-no-pescoco-de-mulher-negra-nao-faz-parte-de-procedimento-diz-pm.ghtml. Acesso em: 15 set. 2020.

PORTAL G1b. **Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA**. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml. Acesso em: 15 set. 2020.

PORTAL GELEDÉS. **Chega de fingir que é normal. O Racismo Institucional no RH veja o video.** Disponível em: https://www.geledes.org.br/chega-de-fingir-que-e-normal-o-racismo-institucional-no-rh-veja-o-video/ . Acesso em 15 de set. 2020.

PUC RIO. **Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS**. Disponível em: http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/. Acesso em: 21 set. 2020.

RACIONAIS MC'S. **A Vida É Um Desafio**. Disponível em: https://www.letras.com.br/racionais-mcs/a-vida-e-um-desafio. Acesso: 15 set. 2020.